



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.098.636 - SP
(2008/0205018-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : HUBERT IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO QUARTIERI D'ITÁLIA I E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. A atribuição, em caráter excepcional, de efeitos infringentes aos embargos de declaração exige necessariamente a ocorrência dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos presentes autos.

3. A reiteração de fundamento anteriormente refutado, com base em entendimento uniformizado, deixa transparecer não apenas o inconformismo da parte recorrente, mas a manifesta improcedência do recurso, prolongando desnecessariamente a solução do litígio.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.098.636 - SP
(2008/0205018-4) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Hubert Imóveis e Administração Ltda e outro opõem embargos de declaração, com efeitos modificativos, em face do acórdão de fls. 443, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREPARO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal.
2. A sobreposição dos comprovantes de pagamento às Guias de Recolhimento da União impossibilita a aferição da regularidade do recolhimento. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Apontam os embargantes a existência de contradição no julgado, reiterando as razões apresentadas no agravo regimental no sentido de que foi dada "descabida amplitude à Súmula 187 do STJ, tendo em vista que as custas foram recolhidas corretamente, residindo o excesso do mencionado formalismo neste fato, ao afastar a pretensão recursal *incontinenti*, tal como lançada, sem debruçar-se sobre o direito material versado" (fl. 452).

Requerem o recebimento e o provimento dos presentes embargos para sanar a contradição apontada e o consequente pronunciamento desta Corte acerca do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.098.636 - SP
(2008/0205018-4) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Os embargantes afirmam a existência de contradição no acórdão embargado, reiterando as razões apresentadas no agravo regimental no sentido de que: houve o efetivo recolhimento das custas judiciais; a hipótese não é de incidência da Súmula 187 do STJ; e o excesso de formalismo consiste no afastamento da "pretensão recursal *incontinenti*, tal como lançada, sem debruçar-se sobre o direito material versado" (fl. 452).

Inicialmente, cabe esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à discussão do mérito da decisão, mas tão-somente para afastar eventual omissão acerca de questão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade acaso identificada e resolver possível contradição interna do próprio acórdão, como a ausência de correspondência lógica entre a motivação e a parte dispositiva. Ao rejugamento da causa não se prestam os declaratórios, cuja função é meramente integrativa.

Anote-se, ainda, que a atribuição, em caráter excepcional, de efeitos infringentes aos embargos de declaração exige necessariamente a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, no entanto, não se vislumbra a alegada contradição, já que o acórdão recorrido foi claro no que tange aos fundamentos apresentados para negar provimento ao agravo regimental. Ao contrário do que apontam os embargantes, o acórdão embargado já analisou especificamente os argumentos aqui apresentados, afastando-os com a seguinte fundamentação (fl. 440/441):

Com efeito, às fls. 356/357, constata-se que, em razão da sobreposição das cópias dos comprovantes de pagamento bancário às cópias das guias, não é possível aferir a regularidade do recolhimento do preparo, já que não há como conferir o preenchimento adequado dos referidos documentos.

Nesses termos, a ora agravante não logrou comprovar o regular recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais, impondo-se, conforme ressaltado na decisão impugnada, a decretação da deserção da insurgência, nos termos da Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

187/STJ (É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos).

Como é sabido, o ônus de instruir o agravo de instrumento, acompanhado do porte de remessa e retorno e das custas respectivas, recai sobre a parte agravante, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, na forma do artigo 511 do CPC.

Nesse sentido, ainda que não expressamente elencados no art. 544, § 1º, do CPC, os comprovantes aludidos constituem peças essenciais à formação do instrumento, porquanto somente por meio desses documentos torna-se possível verificar a regularidade do preparo do recurso especial.

Acerca do alegado excesso de formalismo na aferição de pressupostos de admissibilidade, cumpre registrar que: "(...) Os atos processuais devem ser praticados em consonância com os regramentos vigentes, em atenção aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, com vistas a preservar a integridade da prestação jurisdicional e conferir tratamento isonômico às partes. Não há excesso de rigor formal na decisão que se apoia em tal premissa" (AgRg no Ag 1206578/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010).

Desse modo, verifica-se que a pretensão dos embargantes é desprovida de qualquer pertinência, pois não demonstraram a efetiva existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Buscaram os embargantes, em verdade, a modificação do julgado por via sabidamente inadequada, na medida em que estes são recurso de fundamentação vinculada, adstrito à correção dos vícios de omissão, contrariedade, obscuridade ou, ainda, erro material. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

EXECUÇÃO FRUSTRADA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA INCLUSÃO DO VALOR DOS ENCARGOS E ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS PARCIAIS. ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgRg no Ag 1073663/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

Em face do exposto, caracterizado o caráter claramente protelatório do recurso em análise, rejeito os embargos de declaração e, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplico multa à embargante de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0205018-4

EDcl no AgRg no AgRg no
Ag 1.098.636 / SP

Números Origem: 111401951 1114019511 1114019512 1114019513 1140195
11401952 126642005 65576642008

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUBERT IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO QUARTIERI D'ITÁLIA I E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HUBERT IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO QUARTIERI D'ITÁLIA I E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.